> S3-C2T1 Fl. 4.236

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 10935.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10935.000891/2003-68 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-002.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

23 de agosto de 2016 Sessão de

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI Matéria

SPERAFICOAGROINDUSTRIAL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Acord CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DECISÃO PROFERIDA PELO 993.164. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. No caso concreto, aplica-se a correção monetária até a ciência do primeiro despacho decisório; a partir de então, não houve oposição à concessão do valor reconhecido. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo, que davam provimento integral ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Marcio Rodrigo Frizzo. OAB/PR 33.150.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento (fl. 08) de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no montante de R\$ 550.870,22, respeitante ao 3º trimestre-calendário de 2000, cumulado com as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 1361/1368, com débitos no total de R\$ 253.799,34.

Pelo Despacho Decisório nº 029/2007 (fls. 1373/1380), a DRFB em Cascavel/PR deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 93.598,80.

Na manifestação de inconformidade (fls. 1392/1424), apresentada em 07/08/2007, foram alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação comporiam a base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais mencionados.

Neste ínterim, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8 pleiteando a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício, sendo que, antes que esta instância administrativa se pronunciasse, logrou obter o pedido deduzido no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032145-5/PR, que determinou o recálculo do crédito presumido com a inclusão das controvertidas aquisições.

Assim, em 04/06/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 99/2008 (fls. 1471/1476) com o reconhecimento da parcela em questão do crédito presumido e a homologação total da Declaração de Compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.

Contudo, a requerente apresentou, em 08/07/2008, nova manifestação de inconformidade (fls. 1496/1500) com a alegação de que este processo não poderia seguir para arquivo, na medida em que não foram apreciadas no âmbito do contencioso administrativo de primeira instância as alegações relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das exportações de soja após limpeza e secagem e a atualização monetária, à taxa SELIC, do total requerido.

Em 17/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 317/2008 (fl. 1520), com a homologação total das Declarações de Compensação, por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001072-7 e conforme memorando à fl. 1508.

Veio então a manifestação de inconformidade de 09/06/2009 (fls. 1536/1546) em relação a diversos processos atinentes a ressarcimento, inclusive este, com o pedido para apreciação de todos os recursos voluntários interpostos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14-33.653 (fls. 1559/1561) foi prolatado em 11/05/2011, com o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade e o não-reconhecimento do direito creditório.

Em consequência, foi interposto em 10/07/2012 o recurso voluntário às fls. 1568/1629).

Sobreviera, antes, o Acórdão (fls. 1649/1657), de 29/06/2011 (publicação em 07/07/2011) nos autos da Apelação Cível nº 2007.70.05.003708-8/PR.

Em 09/04/2013, no Despacho Decisório nº 201/2013 (fls. 1664/1669) foi decidido o seguinte:

"a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 029/2007, no VALOR de R\$ 93.598,80 (noventa e três mil,quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 099/2008, no valor de R\$ 230.994,31 (duzentos e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a não contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido; d)

Documento assinado digitalmente confort Pella inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2 3/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAI S PEREIRA

do despacho que promoveu a compensação de oficio sob nº 317/2008 (cópia as fls. 1520), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de oficio no presente processo, e que em ato contínuo, seja efetivada nova proposição de compensação de oficio, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo determinação judicial, demonstrar o calculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no "item B" acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2°, §2°), tendo como data inicial da contagem o dia 13/05/03 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou ressarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4°, da Lei 9.250/95)". (grifos do original)

Depois da ciência em 07/05/2013 (AR à fl. 1697), foi oposta a manifestação de inconformidade (fls. 1723/1735), em 06/06/2013, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na cópia de alteração de contrato social (fls. 1741/1748).

Primeiramente, é defendida a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Em segundo lugar, sustenta que a taxa Selic deve incidir sobre todo o direito creditório requisitado, desde o início do procedimento, conforme doutrina aduzida, não somente sobre o montante de R\$ 230.994,31, inicialmente indeferido por se tratar de aquisições de insumos de não contribuintes; do contrário, trata-se locupletamento indevido do Fisco: decorreram dez anos do protocolo do pedido de compensação de créditos e débitos até a apreciação conclusiva pela Receita Federal, tendo sido corrigidos monetariamente somente os débitos; a atualização monetária deve incidir sobre todos créditos, inclusive os créditos homologados, e não apenas sobre os créditos não homologados no início do procedimento.

Aduz que deve ser anulada a DCOMP nº 05465.88249.290906.1.3.01-2157 para a liberação de crédito no valor de R\$ 153.701,00 e dos juros compensados, e posterior atualização monetária do crédito e dos juros compensados.

Por fim, requer que seja conhecida e provida integralmente a manifestação de inconformidade e homologadas as declarações de compensação, e, especialmente, que seja determinada a correção monetária pela Selic, até a data de encerramento da análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos, do direito creditório inicialmente homologado pela autoridade fiscal, à semelhança do que foi apenas reconhecido judicialmente; além disso, que seja anulada a DCOMP nº 05465.88249.290906.1.3.01-2157, com liberação do crédito e juros e respectivas atualizações.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 14-43.698 de 07/08/2013, proferida pelos membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar os fatos, no mérito sustenta que a DRJ interpretou equivocadamente o pedido da recorrente, pois entendeu que a pretensão se resumia, pura e simplesmente, em atualizar os créditos presumidos de IPI incontroversos.

Pontua que o erro fundamental da DRJ é ignorar o efeito da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2007.70.05.0037088/PR.

Recorda que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança tem o condão de anular o ato administrativo impugnado e tem efeito "mandamental."

Insiste que a ordem do Juiz foi no sentido de que o AFRFB deixasse de reconhecer apenas o valor de R\$ 93.598,80 em créditos presumidos e reconhecesse mais o valor de R\$ 230.994,31. Ou seja, que ressarcisse R\$ 324.593,11.

Argumenta que a autoridade fiscal deveria ter ignorado ignorasse toda e qualquer análise até então feita, como se nunca tivesse tido contato com o pedido de ressarcimento da recorrente. A partir de então, apreciando os elementos constantes nos autos, reconhecesse que a recorrente tem direito a R\$ 324.593,11.

Assim, consoante determina o Mandado de Segurança, deveria a autoridade administrativa fazer incidir a SELIC desde a data do pedido de ressarcimento até o momento em que a recorrente utiliza o crédito ou lhe dê outra destinação.

Apresenta quadro do impacto financeiro que referida medida produz no crédito presumido da recorrente.

Quanto à matéria atualização pela Selic sobre créditos, apresenta em síntese as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que: o STJ enfrentou o tema pelo rito dos recursos repetitivos, quando firmou peremptoriamente que a oposição do Fisco faz surgir o pocumento assinado digitalmente confordireito do contribuinte de ter seus créditos atualizados pela SELIC; é

aproveitamento integral do crédito presumido; o ressarcimento foi negado pela Receita Federal do Brasil, o que impossibilitou a recorrente de aproveitar seus créditos devidos por mais de 10 (dez) anos; este Conselho Administrativo possui idêntico entendimento ao que se disse acima; Por fim requer que seja conhecido o recurso voluntário e provido integralmente seus pedidos, especialmente para determinar que incida a correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente (R\$ 324.593.11), uma vez que é inequívoca a existência de injusta oposição estatal ao direito líquido e certo da recorrente.

Através da Resolução de n° 3801-000937, de 19/03/2015, foi convertido os autos em diligência para que:

De início constata-se que não é possível delimitar o litígio. Como relatado, este processo tem uma situação atípica. A tramitação processual foi conturbada em face dos três despachos decisórios, respectivas manifestações de inconformidade, duas decisões da DRJ e dois recursos voluntários.

Reconhece-se que os despachos decisórios foram complementares, todavia o litígio não ficou demarcado a partir da última decisão da DRJ. Entende-se,a princípio, que a recorrente deveria em seu último recurso voluntário reafirmar as teses de seu primeiro recurso o. A simples menção a sua interposição não é suficiente para a apreciação de todas as alegações porque algumas perderam o seu objeto.

De sorte que no primeiro recurso a recorrente questiona diversas matérias, enquanto no segundo recurso voluntário, a recorrente simplesmente reiterou de forma genérica as alegações do primeiro recurso e se insurgiu especificamente em relação à incidência da correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente.

Ocorre, todavia, que diversas matérias foram objeto de provimento pela primeira decisão a quo. Assim sendo, a reiteração genérica no segundo recurso voluntário inviabiliza a delimitação precisa das matérias ainda em litígio. Por outro lado, o não conhecimento do primeiro recurso voluntário implicaria em ofensa ao amplo direito de defesa.

No caso vertente, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e a fim de se evitar a caracterização da preterição do direito de defesa da interessada, a medida que se impõe é a intimação da recorrente para que consolide em uma única peça recursal devidamente fundamentada as matérias que ainda tem interesse em recorrer.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime a interessada para que consolide em uma única peça recursal as matérias que ainda tem interesse em agir no prazo de 30 (trinta) dias

Em sede de nova apresentação do recurso voluntário, como demandado pela

Doc Resolução acima, a recorrente narra os fatos, bem como, repisa todos os argumentos trazidos

Autoricado digitalmento em 33/09/2016 por MERCIA HELENA TRA JANO DAMORIM Assignado digitalmento em 3

Processo nº 10935.000891/2003-68 Acórdão n.º **3201-002.262** **S3-C2T1** Fl. 4.239

anteriormente dos citados recursos voluntários e peças de defesa apresentados (em 29/05/2015, às e-fls. 4126-4165).

Não obstante apresentação da peça acima, a recorrente trouxe, em 27/11/2015, na forma de memoriais, na forma escrita, quando a mesma sintetiza, creio eu, o seu pleito-de atualização monetária sobre todo o crédito do IPI, objeto do pedido de ressarcimento.

Foi convertido o processo em diligência, através de Resolução complementar, de n° 3201-000665.

Apresentou o recurso voluntário, de forma demandada, onde ressalta o seu inconformismo pela a não aplicação da taxa Selic, na totalidade, desde o pedido, nos termos:

Com base nas razões acima expostas, nos exatos termos da jurisprudência deste Conselho, bem como dos Tribunais Superiores, pugna-se pelo provimento do Recurso Voluntário para **determinar** a incidência da atualização via TAXA SELIC dos pedidos de ressarcimento a partir da data do protocolo dos mesmos, sendo:

- a) **DETERMINAR** a correção pela Selic da primeira parcela de crédito reconhecida quase 05 (cinco) anos após ao pedido de ressarcimento desde o protocolo da Per/Dcomp até seu efetivo ressarcimento em moeda corrente ou compensação, nos termos expostos no item III.I.;
- b) **DETERMINAR** a Correção pela Selic do valor previsto no item "a" até seu ressarcimento ou utilização em compensação, uma vez que já deveria ter sido deferida no primeiro despacho decisório, nos termos expostos no item III.II.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, em **30/12/2002** e no montante de R\$ 550.870,22, respeitante ao 3º trimestre-calendário de 2000, cumulado com as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 1361/1368, com débitos no total de R\$ 253.799,34.

É prudente revisar as etapas dos autos, como já relatado, tendo em vista, Autenticado digitalmente conforme de la 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente conforme de la 2.200-2 de 2

DRJ, bem como diversos recursos voluntários, o que redundou nas Resoluções acima, para que a recorrente delimitasse o seu pleito, o que foi finalmente posto.

Transcrevo parte do relatório:

Pelo Despacho Decisório nº 029/2007 (fls. 1373/1380), a DRFB em Cascavel/PR deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 93.598,80.

Na manifestação de inconformidade (fls. 1392/1424), apresentada em 07/08/2007, foram alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o beneficio concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação comporiam a base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais mencionados.

Neste ínterim, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8 pleiteando a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício, sendo que, antes que esta instância administrativa se pronunciasse, logrou obter o pedido deduzido no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032145-5/PR, que determinou o recálculo do crédito presumido com a inclusão das controvertidas aquisições.

Assim, em 04/06/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 99/2008 (fls. 1471/1476) com o reconhecimento da parcela em questão do crédito presumido e a homologação total da Declaração de Compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.

Contudo, a requerente apresentou, em 08/07/2008, nova manifestação de inconformidade (fls. 1496/1500) com a alegação de que este processo não poderia seguir para arquivo, na medida em que não foram apreciadas no âmbito do contencioso administrativo de primeira instância as alegações relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das exportações de soja após limpeza e secagem e a atualização monetária, à taxa SELIC, do total requerido.

Em 17/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 317/2008 (fl. 1520), com a homologação total das Declarações de Compensação, por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001072-7 e conforme memorando à fl. 1508.

Veio então a manifestação de inconformidade de 09/06/2009 (fls. 1536/1546) em relação a diversos processos atinentes a ressarcimento, inclusive este, com o pedido para apreciação de todos os recursos voluntários interpostos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14-33.653 (fls. 1559/1561) foi prolatado em 11/05/2011, com o julgamento de improcedência da manifestação de Documento assinado digital inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório.

Em consequência, foi interposto em 10/07/2012 o recurso voluntário às fls. 1568/1629).

Sobreviera, antes, o Acórdão (fls. 1649/1657), de 29/06/2011 (publicação em 07/07/2011) nos autos da Apelação Cível nº 2007.70.05.003708-8/PR.

Em 09/04/2013, no Despacho Decisório nº 201/2013 (fls. 1664/1669) foi decidido o seguinte:

"a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 029/2007, no VALOR de R\$ 93.598,80 (noventa e três mil,quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 099/2008, no valor de R\$ 230.994,31 (duzentos e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a não contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido; d) Pela inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão do despacho que promoveu a compensação de oficio sob nº 317/2008 (cópia as fls. 1520), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de oficio no presente processo, e que em ato contínuo, seja efetivada nova proposição de compensação de oficio, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo determinação judicial, demonstrar o calculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no "item B" acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2°, §2°), tendo como data inicial da contagem o dia 13/05/03 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou ressarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4°, da Lei 9.250/95)". (grifos do original)

Então ao caso, restringe-se o pleito em relação à aplicação ou não da taxa Selic, da parte deferida inicialmente no valor de R\$ 93.598,80, conforme Despacho Decisório de nº 29/2007, e não sobre o que já foi decidido sobre a taxa Selic, ou seja, taxa Selic incide sobre parcela reconhecida judicialmente.

Consta o Despacho Decisório nº 029/2007, onde foi deferido parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 93.598,80.

Então, no que diz respeito à correção monetária, por força do disposto no artigo 62A do Regimento Interno deste Conselho, aplica-se a decisão tomada no Recurso Especial nº 993.164, do Superior Tribunal de Justiça, decidido em Regime de Recursos Repetitivos. Para maior clareza, transcrevo-o a seguir.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.
- 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo . Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicase, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."
- 3. O artigo 6°, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".
- 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).
- 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:
 - *I Quando o produto fabricado goze do beneficio da alíquota zero;*

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

- utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."
- 6. Com efeito, o § 2°, do artigo 2°, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.
- 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).
- 8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do beneficio do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).
- 9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2°), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).
- 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
- 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.
- 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como

Documento assinado digitalmente confor**escritural**2(assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em Autenticado digitalmente em 23/09/2016 suavescrita-contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob 3/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAI

pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

- 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).
- 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, una vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
- 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.
- 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.
- 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Pelo exposto, fica autorizada, portanto, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic no caso de pedidos baseados no benefício instituído pela Lei 9.363/96.

Quanto a isso, imperioso delimitar o **prazo** de que a correção monetária é devida desde a oposição do Órgão estatal, impedindo a utilização do direito ao crédito. No caso concreto, ao meu ver, já **não houve mais** oposição à concessão do valor ora reconhecido quando do primeiro Despacho Decisório (29/2007).

De fato, houve, posteriormente à emissão do despacho primeiro, demora, inclusive na apreciação de outros pleitos, tempo decorrido por conta das duas outras intimações, para trazer aos autos, documentos e prestar esclarecimentos e vários outros trâmites processuais; no entanto, o direito ao crédito do primeiro despacho já se encontrava disponível para sua utilização.

Mesmo entendimento exemplificativo quanto à aplicação da taxa Selic em relação à delimitação do prazo, conforme se traduz na ementa do acórdão de nº 3102-002.412, de 20/03/2015, processo 10280.005329/2006-15, de relatoria de Ricardo Rosa que transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO ORIGINAL. EXCEDENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito não requerido originalmente no pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, mas apurado pela Fiscalização Federal na análise do pleito.

Prescreve em cinco anos o direito de constituir o pedido de reconhecimento do crédito escriturado, na forma especificada pela Administração Tributária ou. Não sendo possível fazê-lo na forma prescrita, atribui-se o mesmo efeito

à manifestação expressa apresentada pelo contribuinte no curso do procedimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Portanto, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. No caso concreto, aplica-se a correção monetária até a ciência do primeiro despacho decisório; a partir de então, não houve oposição à concessão do valor reconhecido.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator